

ORIGEM: Procuradoria SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente;

PARECER N.º 048/2022

**TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO
QUANTO AO RECURSO APRESENTADO
PELA EMPRESA INTERMED
EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR
LTDA FRENTE AO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 045/2022 (PROCESSO
ADM. N.º 687/2022).**

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 06/10/2022, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 03/10/2022, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de defesa, a Recorrida **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões dentro do prazo concedido.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** no Pregão Presencial n.º 045/2022 realizado nesta Instituição para a aquisição de 20 (vinte) ventiladores pulmonares para atender a demanda do SEHAC, conforme processo administrativo n.º 687/2022.

Em sua narrativa, a Recorrente insurgiu contra a habilitação da empresa Recorrida alegando que a análise técnica que considerou classificada a proposta da


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

empresa fora equivocada, uma vez que o equipamento ofertado pela Recorrida não atendeu exigência do Edital nº 045/2022 que em seu Anexo I exigia que fosse ofertado Ventilador pulmonar que contivesse "*Recurso de nebulização incorporado ao equipamento sem alteração da FIO2 ajustada.*" (Tabela do Anexo I, 2º página).

Continua, alegando que apesar de no manual de operação do equipamento apresentado pela Recorrida conter a informação na página 68 que "*o volume e a FIO2 são compensados*", de acordo com o descrito nas páginas 14 e 58 do próprio manual não é possível garantir que ocorra tal "*compensação*", pois pelo equipamento somente utilizar a fonte de oxigênio para a nebulização, a FIO2, conseqüentemente, sofrerá alteração, e, assim encontra-se em desacordo com o exigido no Edital.

Aduz ainda que, consoante verificado em seu próprio site, a Recorrida não atende aos requisitos de "*atender ao chamado técnico no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação*", conforme exigido nos itens 11.3 e 11.7 do Edital, uma vez que não possui Assistência Técnica no Estado do Rio de Janeiro, sendo a assistência técnica prestada pela própria fábrica, localizada no estado de Santa Catarina, cidade de Jaraguá do Sul.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alegou que atende aos requisitos técnicos do Edital, pois a FIO2 é "*compensada*", vez que o equipamento através de válvulas internas e controle pelo processador consegue ofertar a mesma concentração de oxigênio para "*qualquer FIO2 ajustada*", trazendo recortes da página 69 do Manual do equipamento, como forma de comprovar sua alegação.

No mais, aduziu ainda que possui pontos de apoio a assistência técnica em todo o Brasil, inclusive no Estado do Rio de Janeiro, através da empresa BARRA MED (CNPJ Nº 13.963.587/0001-86) já mencionada em sua proposta de preços, e, portanto, atende claramente o prazo de assistência técnica descrito no item 11, subitens 11.3 e 11.7 do Edital nº 045/2022.

III- DO MÉRITO:

Considerando que as discussões trazidas à baila com as razões e contrarrazões recursais são de caráter puramente técnico, sendo que a Recorrente discorda da análise e aprovação técnica realizada pelo atual Responsável pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, consoante consta na Ata de sessão do dia 03/10/2022 em que o mesmo considerou como "*classificada*" a proposta da empresa Recorrida por atender todos os requisitos exigidos no Edital de licitação nº 045/2022, foi solicitado pela Pregoeira nova avaliação e relatório técnico do setor solicitante, tendo em vista que trata-se de matéria de sua estrita competência.


Micaela Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

No caso em apreço, a controvérsia reside em dois pontos distintos que merecem destaque: **(i)** comprovação da capacidade da empresa Recorrida em prestar assistência técnica dentro do prazo proposto no Edital; **(ii)** Comprovação de que o equipamento ofertado pela Recorrida atende a exigência técnica de garantir que não ocorra alteração da FIO2 ajustada quando utilizado o recurso de nebulização.

(i) Comprovação da capacidade da empresa Recorrida em prestar assistência técnica dentro do prazo proposto no Edital:

Esclareça-se que assistência técnica autorizada é o estabelecimento comercial/técnico autorizado pelo fabricante para aplicar treinamentos, efetuar instalações e realizar manutenções corretivas e preventivas do produto, ainda no prazo da garantia legal ou contratual ou, mesmo, na prestação de serviços. A assistência técnica deve garantir a existência de profissionais técnicos (engenheiros e técnicos) capacitados e qualificados pelo Fabricante para realizarem os serviços, possuir peças, acessórios e ferramentas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, além de garantir a utilização de peças originais do Fabricante, para não comprometer a qualidade e funcionamento do equipamento.

Ainda assim, é de extrema importância que os endereços e telefones da assistência técnica autorizada constem no termo de garantia do produto, manual do usuário e/ou site do fabricante.

Nesse sentido, a obrigação de prestar assistência técnica envolve não somente a capacidade de atender ao chamado dentro do prazo disposto como alegado pela Recorrida, mas, principalmente, a comprovação de que a Licitante possui condições técnicas e operacionais através de estrutura física composta de mão de obra capacitada, ferramentas, peças, acessórios e equipamentos necessários para corrigir/reparar o vício apresentado e devolver o equipamento em perfeitas condições de uso.

A empresa Recorrida, em sua peça defensiva, declarou expressamente que possui apenas "**pontos de apoio**" a assistência técnica por todo o Brasil.

Ressalte-se ainda que em sua proposta de preços, a Recorrida atesta que a assistência técnica é prestada pela própria indústria, localizada no estado de Santa Catarina, na cidade de Jaguará do Sul; e, logo após afirma que "na região" possui a empresa credenciada BARRA MED (CNPJ N° 13.963.587/0001-86) declarando expressamente que a empresa citada "*possui condições de ministrar treinamentos operacionais e técnicos de como utilizar os recursos dos equipamentos aos funcionários sem nenhum ônus, bem como a instalação a partir de seu recebimento.*"


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

Portanto, por sua própria declaração apresentada na proposta comercial e corroborada nas contrarrazões, aliado ao Relatório técnico emitido pelo setor responsável do SEHAC, não foi possível comprovar que efetivamente a empresa Recorrida possui condições de atender ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestar a assistência técnica do equipamento.

Importante mencionar que o certame em comento busca adquirir equipamentos essenciais, de suporte a vida, e extrema importância para o regular funcionamento do Hospital. Frise-se que a sua falta ou mau funcionamento, poderá comprometer a assistência médica prestada, causar graves prejuízos aos pacientes, podendo levar inclusive a óbitos.

Desta feita, a empresa Recorrida não comprovou o atendimento ao item 11, subitem 11.7 solicitado no Edital nº 045/2022 e, portanto, deve ser reformada a decisão, para considerá-la desclassificada.

(ii) Comprovação de que o equipamento ofertado pela Recorrida atende a exigência técnica de garantir que não ocorra alteração da FIO2 ajustada quando utilizado o recurso de nebulizador.

Em atendimento a solicitação da Pregoeira, o Responsável pelo setor de Engenharia Clínica do SEHAC emitiu relatório técnico em que expôs claramente:

“Item 1: Para análise ser completa do Ventilador Pulmonar (Modelo: LUFT 5), solicito apresentação do equipamento no Hospital, acompanhado dos devidos instrumentos, para ser analisado por equipe multidisciplinar. De forma, objetiva e plena, para esgotarmos as dúvidas pertinentes ao devido RECURSO e CONTRA RAZÃO.”

Portanto, o relatório técnico conclui que, apesar de ter havido a aprovação técnica da proposta apresentada pela Recorrida em momento anterior, consoante consta na Ata de sessão, ainda pairam dúvidas quanto ao atendimento a exigência em comento.

Assim, não obstante a explanação da Recorrida, não foi possível garantir documentalmente que o equipamento ofertado pela mesma atende plenamente a exigência solicitada em Edital.

Desta feita, apesar de ter sido sugerido pelo Responsável a suspensão do certame para que se proceda nova avaliação do equipamento, entende-se que o vício descrito não será capaz de superar a irregularidade objeto de explanação anterior quanto ao atendimento ao prazo de assistência técnica.


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **s.m.j.**, consubstanciado no Relatório técnico emitido pelo setor competente, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, e pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**.

É o parecer.

Ao Pregoeiro e Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 17 de outubro de 2022.


Micaella Mesquita
Assessora Jurídica
Mat. 1965 - OAB/RJ 220.508

De acordo com o
parecer. Esee 17/10
Paman. } 22